



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000233/2001-91
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.843
RECURSO Nº : 125.604
RECORRENTE : JOVIMA INDÚSTRIA DE BLOCOS E LAJES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO.
PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débito
inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade
não esteja suspensa, em conformidade com os incisos XV e XVI, do
artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro
Gomes e Alcoforado (Suplente) que davam provimento.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES. Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve
presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 125.604
ACÓRDÃO Nº : 302-36.843
RECORRENTE : JOVIMA INDÚSTRIA DE BLOCOS E LAJES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 358.756, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com o art 9º, inciso XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A empresa apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito sob o argumento de que não há amparo judicial para a compensação do PIS e nem qualquer prova da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, não havendo elementos então para que a exclusão fosse revista.

Tendo tomado ciência do indeferimento e inconformada com a situação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em sua defesa (fls. 01 a 11) alegando ter direito à compensação nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e artigo 150, do Código Tributário Nacional. Afirmar ser a compensação procedimento de caráter autônomo, não necessitando de exame prévio da autoridade administrativa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/CPS nº 694, de 14/03/02, assim ementado:

“DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos na dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.604
ACÓRDÃO Nº : 302-36.843

Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 85 a 91), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.604
ACÓRDÃO Nº : 302-36.843

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no inciso XV e XVI, do art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se que a empresa impugnante não comprovou a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa através da apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, caracterizando assim, infração da supracitada Lei e impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator